



Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei Complementar 143/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.



II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa alterar a Lei Complementar nº 87/2019, responsável pela estruturação do plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores da administração geral do Município de Carmo da Mata/MG.

A proposta legislativa promove, em síntese:

- nova redação ao conceito de “nível” dos cargos públicos;
- reestruturação dos níveis de classificação funcional;
- criação de novo nível intermediário (Nível II);
- reenquadramento de determinados cargos em razão da complexidade e responsabilidade das atribuições;
- exigência de CNH categoria “D” para determinados cargos, com regra de transição para servidores já investidos.

A justificativa aponta a necessidade de adequação aos critérios constitucionais de fixação remuneratória, especialmente quanto à natureza, complexidade e responsabilidade dos cargos.

É o relatório.

III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o art. 37, caput, e o art. 39 da Constituição Federal tratam da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos.

A matéria objeto do projeto – plano de cargos, vencimentos e carreiras – insere-se claramente na organização administrativa municipal, sendo, portanto, de competência do Município.

2. Iniciativa legislativa

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado e previsão constitucional (art. 61, §1º, II, “a”, da CF, aplicado por simetria), uma vez que trata de:

- regime jurídico de servidores públicos;
- criação e alteração de estrutura de cargos e remuneração.

No caso em análise, o projeto é de autoria da Prefeita Municipal, estando formalmente adequado quanto à iniciativa.



3. Adequação constitucional

O projeto encontra respaldo no art. 39, §1º, da Constituição Federal, que determina que a fixação da remuneração observe:

- a natureza do cargo;
- o grau de responsabilidade;
- a complexidade das atribuições;
- os requisitos de investidura.

A proposta corrige distorções decorrentes da adoção exclusiva da escolaridade como critério remuneratório, passando a considerar também aspectos técnicos e funcionais dos cargos, o que se mostra compatível com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente:

- legalidade;
- eficiência;
- razoabilidade;
- valorização do servidor público.

4. Reestruturação e reenquadramento de cargos

A criação de novo nível e o reenquadramento de cargos são medidas juridicamente possíveis, desde que:

- haja previsão legal (presente no projeto);
- seja respeitado o princípio da legalidade;
- não haja redução de vencimentos (art. 37, XV, CF).

No presente caso:

- não há previsão de redução remuneratória;
- há, inclusive, valorização de determinados cargos técnicos;
- os critérios utilizados (complexidade, responsabilidade) são legítimos.

Portanto, não se verifica ilegalidade material.

5. Exigência de CNH categoria “D”

A exigência de habilitação específica para determinados cargos é juridicamente válida, desde que compatível com as atribuições do cargo.

O projeto ainda respeita o princípio da segurança jurídica ao prever regra de transição para servidores já investidos, garantindo:

- direito adquirido;



- irredutibilidade de condições já consolidadas.

Logo, o dispositivo está em conformidade com a Constituição.

6. Impacto financeiro e responsabilidade fiscal

Foi apresentado a estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenar de despesas, demonstrando haver compatibilidade com a lei complementar Federal 101/2000 e que possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que não compromete as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026 e para os exercícios subsequentes.

Nesse ponto, esta advocacia legislativa recomenda que seja feita a análise, através de parecer, a ser exarado pelo setor técnico de contabilidade desta casa

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, sob a ótica jurídica, do ponto de vista constitucional e legal, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição em análise, podendo seguir normal tramitação em plenário. Recomenda-se que seja feita a análise pelo setor técnico de contabilidade desta casa.

Carmo da Mata/MG, 19 de março de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO